

**Processo n.:** @LCC 21/00589193

**Assunto:** Edital de Concorrência n. 12/2021/SED - Contratação de empresa de arquitetura e engenharia para execução de serviços de supervisão e gestão de projetos e obras de Infraestrutura na execução dos trabalhos de reforma, ampliação e readequação nas 447 unidades escolares

**Responsáveis:** Luiz Fernando Cardoso e Vitor Fungaro Balthazar

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 76/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência n. 12/2021/SED, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em face das irregularidades listadas a seguir:

**1.1.** Contratação de serviços com previsão de pagamento de parcelas fixas por mês, em desacordo com o art. 6º, IX, “f”, da Lei n. 8.666/1993 e com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 83/2022**);

**1.2.** Contratação de serviço finalístico com possível dano ao Erário de R\$ 3.106.169,28 ao final de um ano, em afronta ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DLC).

**2.** Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao Sr. **Vitor Fungaro Balthazar**, Secretário Adjunto de Estado da Educação e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 320.314.558-85, a adoção providências visando à **anulação** do Edital de Concorrência n. 12/2021/SED, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e que encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, em face das irregularidade listadas no item 1 desta deliberação.

**3.** Aplicar ao Sr. **Vitor Fungaro Balthazar**, já qualificado, a **multa** no valor de **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude do descumprimento do prazo de envio dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 12/2021/SED, violando o art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DLC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

**4.** Determinar à **Secretaria de Estado de Educação** que, ao contratar serviços de supervisão e gestão de projetos e obras, não adote o critério de pagamento por homem/mês, homem/hora e qualquer outro método de medição que envolva apenas a presença de profissionais à disposição da Secretaria, utilizando critérios de medição por unidades objetivas, como metro quadrado de serviço prestado.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Controladoria-Geral do Estado e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.

**Ata n.:** 7/2022

**Data da Sessão:** 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC